



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1589/2020

São Luís, 09 de março de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	27
Atos dos Relatores .....	28

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 1968/2009 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento/MA

Embargante:Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, s/nº, Centro, CEP: 65.235-000, São Bento/MA.

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Noletto – OAB/MA nº 9.023, Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 932/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Bento/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 932/2013 para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Improvimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 915/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito do Município de São Bento/MA, ao Acórdão PL-TCE Nº 932/2013, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, concordando com o Parecer nº 1113/2017/GPROC2, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 932/2013, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento, no exercício financeiro de 2007, na forma legal e regimental;

5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2679/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – HEMOMAR

Responsáveis: Luêna Maria Souza Silva, Supervisora do Hemomar no período de 01/01/2006 a 11/12/2006, CPF nº 178.716.383-00, Rua 05, Qd. 04, nº 19, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65.072-180; Valdecy Eleutéria de Jesus Martins Leite, Supervisora do Hemomar no período de 12/12/2006 a 31/12/2006, CPF nº 125.331.813-15, Rua Um, nº 25, Village Intermars, Planalto Vinhais I, São Luís/MA, CEP 65.074-190; Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado da Saúde, responsável no processo de auditoria nº 9119/2006 (apensado), CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, 9 Renascença II, Ap 1102, Ed. Imperial Residence, São Luís/MA, CEP 65.075-035

Procurador constituído: José Flávio Costa Mendes, OAB/MA 8.413

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar, relativa ao exercício financeiro de 2006. Julgar irregulares as contas da Senhora Luêna Maria Souza Silva. Imputação de débito. Multa. Julgar ilíquidas as contas da Senhora Valdecy Eleutéria de Jesus Martins Leite. Excluir a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira do rol de responsáveis. Juntar cópia do processo de auditoria nº 9119/2006-TCE às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, Processo nº 2670/2007-TCE. Encaminhar cópia do acórdão.

ACORDÃO PL-TCE N.º 1348/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade das Senhoras Luêna Maria Souza Silva (período de 01/01/2006 a 11/12/2006) e Valdecy Eleutéria de Jesus Martins Leite (período de 12/12/2006 a 31/12/2006), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Luêna Maria Souza Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 4732/2015 – UTCEX3/SUCEX11, discriminadas nas alíneas seguintes;

b) condenar a responsável, Senhora Luêna Maria Souza Silva, ao pagamento do débito de R\$ 2.727.869,86 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e dos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

- b.1) subitem 1.1.1.2 do RIT nº 4732/2015 – aquisição e pagamento de passagens aéreas, cujos processos administrativos não constam nota fiscal do credor, identificação dos servidores atendidos e indicação dos trechos, da data e da quantidade de passagens pagas, no valor de R\$ 31.830,00 (subitem 4.1.3 do Relatório AE 117/07-AGAJ/CGE);
- b.2) subitem 1.1.1.3 do RIT nº 4732/2015 – pagamento de obras não executadas nos núcleos de hemoterapias e agências transfusionais, no valor total de R\$ 100.446,38 (subitens 4, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.4 do Relatório AE 117/07-AGAJ/CGE);
- b.3) subitem 1.1.1.4 do RIT nº 4732/2015 – realização de despesas sem documentação comprobatória: 1) empenhada e pagas, no valor de R\$ 2.595.593,48; (subitem 4.1.5 do Relatório AE 117/07-AGAJ/CGE).
- c) aplicar à responsável, Senhora Luêna Maria Souza Silva, multa de R\$ 272.786,98 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Luêna Maria Souza Silva, multa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências:
- d.1) subitem 1.1.1.1 do RIT nº 4732/2015 – realização de serviços de mesma natureza, através de dispensa em função do valor, em parcelas, cuja soma ultrapassa o limite de dispensa. Objeto: obras e instalações, no valor de R\$ 86.682,00 (subitem 4.1.1 do Relatório AE 117/07-AGAJ/CGE) - multa de R\$ 1.000,00;
- d.2) subitem 1.1.1.5 do RIT nº 4732/2015 – concessão de gratificação de produtividade a servidores, sem demonstração do respaldo legal à subsidiá-la (subitem 4.2.1 do Relatório AE 117/07-AGAJ/CGE) - multa de R\$ 2.000,00;
- d.3) subitem 1.1.1.7 do RIT nº 4732/2015 – aquisição de material permanente por meio de adiantamento sem o registro de tombamento nas notas fiscais e no SIAGEM (subitem 4.3.2 do Relatório AE 117/07-AGAJ/CGE) - multa de R\$ 500,00;
- d.4) subitem 4.3.3 do Relatório de Auditoria nº 030/2006 – fracionamento de despesas: despesas com a compra de cartuchos, no valor total de R\$ 15.750,00, foram fragmentadas para burlar a exigência de realização de processo licitatório – multa de R\$ 200,00;
- d.5) subitem 4.3.5 do Relatório de Auditoria nº 030/2006 – em relação ao Convite nº 04/2006, verificou-se que os licitantes não apresentaram o termo de licença sanitária, mas, ainda assim, foram habilitados, em desacordo com os subitens 4.4.6 e 4.4.7 do edital do convite – multa R\$ 1.000,00;
- d.6) subitem 4.3.6 do Relatório de Auditoria nº 030/2006 – irregularidades em convite e dispensas de licitação. O relatório de dispensa de licitação dos processos nºs 260/2006, 484/2006 e 482/2006 não estão datados. A pesquisa de preços realizada no bojo do processo nº 035/2006 não foi impressa em papel timbrado da empresa e não está datada. Já no Convite nº 02/2006 observou-se que não foi assinado e datado – multa R\$ 500,00;
- d.7) subitem 4.3.1 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – as certidões do FGTS apresentadas pelas empresas M.ASilva e Biofar Diagnóstica Bentes e Sousa Ltda foram emitidas depois da data de abertura dos envelopes no Convite nº 06/2006, configurando conivência da Subcomissão Setorial de Licitação do Hemomar – multa R\$ 500,00;
- d.8) subitem 4.3.1.1 do Relatório de Auditoria – diversos documentos apresentadas no bojo do Convite nº 06/2006 foram “conferidos com o original” pela Subcomissão Setorial de Licitação do Hemomar no dia 05/06/2006, mas os documentos só foram emitidos em 06/06/2006 – multa R\$ 200,00;
- d.9) subitens 4.3.1.2, 4.3.2.2, 4.3.3.1 e 4.3.4.1 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 - a Portaria nº 01, de 01/04/05, de nomeação dos membros da Subcomissão Setorial de Licitação estava vencida na época da realização dos processos licitatórios – Convite nº 06/2006, Convite nº 10/2006, Processo nºs 600/2006 e 466/2006. Portanto, a Subcomissão não estava apta para realizar o certame, conforme determina o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 – multa R\$ 1.000,00;
- d.10) subitens 4.3.1.4 e 4.3.2.4 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – não foi apresentada a Certidão Negativa da CAEMA, quando da assinatura do empenho do convite nº 06/2006 e da assinatura do contrato referente ao convite nº 10/2006, contrariando as determinações do edital e do Decreto Estadual nº 15.394/1997, que foi substituído pelo Decreto Estadual nº 21.178/2005 – multa R\$ 500,00;

- d.11) subitem 4.3.2 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – a empresa vencedora do convite nº 10/2006 não apresentou certidão negativa quanto aos tributos estaduais, motivo pelo qual não poderia ter participado do certame, contrariando o disposto no subitem 4.4.5 do edital – multa R\$ 500,00;
- d.12) subitem 4.3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – a Subcomissão Setorial de Licitação da Hemomar não comunicou à Central de Compras Governamentais a repetição do convite nº 10/2006. Além disso, na repetição do convite foram convidadas via fax as mesmas empresas da primeira tentativa de realização do processo licitatório – multa R\$ 500,00;
- d.13) subitem 4.3.2.5 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – Não há comprovação de publicação do contrato nº 07/2006, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 – multa R\$ 200,00;
- d.14) subitem 4.3.2.6 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – nos processos de pagamentos referentes às despesas com serviços de transporte aéreo, não consta a discriminação das quantidades de horas de vôos e nem os documentos de quem está solicitando os hemocomponentes – multa R\$ 500,00;
- d.15) subitens 4.3.3 e 4.3.4 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – a ratificação das dispensas de licitação (processos nº 505/2006, 600/2006, 466/2006) não foi publicada, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8666/1993 – multa R\$ 200,00;
- d.16) subitens 4.3.4.2, 4.3.4.3, 4.3.4.4, 4.3.4.5, 4.4.1.1 e 4.4.3 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – Ausência das certidões de regularidade fiscal do INSS nos processos de pagamento das empresas NORDELAB, PROFLAB, DIAGNOCEL (processo nº 466/2006). Ausência de certidões do INSS e FGTS nos pagamentos realizados nos processos nºs 159/2006, 080/2006, 436/2006, 233/2006, 330/2006, 649/2006, 729/2006, 070/2006 e 878/2006, em desacordo com o art. 195, § 3º, da Constituição Federal – multa R\$ 2.000,00;
- d.17) subitem 4.4.1 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – ausência de licitação na realização de despesas com aquisição de bolsas para coleta de sangue referente a Nota Fiscal nº 1162 de 21/12/06 no valor de R\$ 17.760,00 sem cobertura contratual, contrariando o art. 2º da Lei nº 8666/1993 – multa R\$ 2.000,00;
- d.18) subitens 4.4.2, 4.4.2.1, 4.4.2.2, 4.4.2.3, 4.4.2.4, 4.4.2.5, 4.4.2.6 e 4.4.2.7 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – despesas com serviços mecânicos, locação de aeronave, aquisição de impressoras, cartuchos, material de limpeza, materiais elétricos e passagens aéreas foram fracionadas, no valor total de R\$ 145.749,05, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processos n.ºs 492/2006, 680/2006, 131/2006, 304/2006, 649/2006, 138/2006, 139/2006, 732/2006, 548/2006, 827/2006, 635/2006, 070/2006, 436/2006, 233/2006, 574/2006, 821/2006, 386/2006, 519/2006, 882/2006 e 741/2006) - multa R\$ 2.000,00;
- d.19) subitem 4.4.2.7.1 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – nos processos de pagamentos referentes às aquisições de passagens aéreas não constam as finalidades das viagens e os bilhetes de voos, impossibilitando desta forma confrontarmos se os beneficiários das passagens são do quadro do Hemomar, e se os mesmos foram cumprir funções precípua do órgão (processos n.ºs 386/2006, 519/2006, 882/2006 e 741/2006) - multa R\$ 500,00;
- d.20) subitem 4.4.4 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 – ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida pelo CREA, em processos de reforma e serviços de engenharia, contrariando as disposições dos arts. 1 e 2º da Lei nº. 6.496/1977 (processos nºs 255/2006, 318/2006, 330/2006 632/2006, 663/2006 e 837/2006) – multa R\$ 1.000,00;
- d.21) subitem 4.4.5 do Relatório de Auditoria nº 004/2007 - não há informação sobre as datas de assinaturas dos contratos nºs 9, 10, 11 e 12, referentes ao processo n.º 466/2006 – multa R\$ 200,00.
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) julgar ilíquidas as contas da Senhora Valdecy Eleutéria de Jesus Martins Leite, Supervisora do Hemomar no exercício financeiro de 2006, determinando o trancamento e consequente arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24 e 25, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- g) excluir do rol de responsáveis a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado da Saúde no exercício financeiro de 2006, por não figurar como titular das contas anuais do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar do referido exercício;
- h) juntar cópia do processo nº 9119/2006-TCE, que trata da auditoria de atos e contratos do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão – Hemomar, cujas licitações foram homologadas pela Secretária de Estado da Saúde, à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (Processo nº 2670/2007-TCE), exercício financeiro de 2006, para que as irregularidades de responsabilidade da Senhora

Helena Maria Duailibe Ferreira sejam consideradas na apreciação das referidas contas anuais;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (art. 11 da IN TCE/MA nº 009/2005);

j) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2888/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Chapadinha

Recorrentes: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Av. Gustavo Barbosa, nº 1051, Centro, Chapadinha/MA, 65.500-000; e Maria de Jesus Lima da Silva, CI nº 23833862003-0 SSP-MA, residente e domiciliada na Rua Sebastião Barbosa, nº 408, Centro, Chapadinha/MA, 65.500-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 209/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE/MA nº 209/2012 que julgou as contas irregulares. Manutenção do débito e das multas. Imediato encaminhamento de cópia deste acórdão SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Chapadinha para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 24/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2008, interposto pelos responsáveis, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes e Senhora Maria de Jesus Lima da Silva, a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE/MA nº 209/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 141/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 209/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de

2008, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes e da Senhora Maria de Jesus Lima da Silva, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no acórdão recorrido.

3. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. após o trânsito em julgado, em cinco dias, encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9111/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha/MA.

Recorrentes: Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha /MA, CEP nº 65.500-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 211/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 211/2012 que julgou as contas irregulares. Manutenção do débito e das multas. Imediato encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Chapadinha para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 25/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha, no exercício financeiro de 2008, interposto por Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE nº 211/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 152/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 211/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, da

Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro e da Senhora Elissa Baia da Silva;

3. dar ciência aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, após o trânsito em julgado, à SUPEX-TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadina para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. enviar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Chapadina para os fins legais;

6. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1334/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadina-MA.

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadina /MA, CEP: 65.500-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023.

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 212/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE N.º 212/2012 que julgou as contas irregulares. Imediato encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadina para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Chapadina para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 26/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Chapadina, no exercício financeiro de 2008, oposto por Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 212/2012, em que o ora recorrente teve a supracitada tomada de contas julgada irregular, com imputação de débito e aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 643/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 212/2012, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Chapadina, no



exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas no acórdão recorrido;

3. dar ciência ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, após o trânsito em julgado, à SUPEX-TCE-MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

5. enviar os autos após o trânsito em julgado à Câmara Municipal de Chapadinha para os fins constitucionais e legais;

6. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8465/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746.451.023-20, Av. Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 003/2011-DEINT, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 31/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 003/2011 – DEINT celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer n.º 774/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 003/2011 – DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, na gestão do Senhor Izalmir Vieira da Silva, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b. condenar o responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº

8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;  
c.aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;  
d.determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>  
e.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;  
f.determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10548/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Entidade conveniente : União de Moradores do Povoado Boa Vista

Responsável: Raimundo Vicente Azevedo Alves (Presidente), CPF nº 038.044.603-05, residente e domiciliado no Povoado Boa Vista, s/nº, Central do Maranhão/MA, CEP 65.267-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 071-CV/2012/SEDES, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 32/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 071-CV/2012/SEDES celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e a União de Moradores do Povoado Boa Vista, de responsabilidade do Senhor Raimundo Vicente Azevedo Alves, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo, o Parecer nº 106/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a.julgar irregulares as contas do Convênio nº 071-CV/2012/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES e a União de Moradores do Povoado Boa Vista, representada pelo Senhor Raimundo Vicente Azevedo Alves, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos

recursos do referido convênio;

b.condenar o responsável, Senhor Raimundo Vicente Azevedo Alves, ao pagamento do débito de R\$ 113.384,41 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c.aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Vicente Azevedo Alves, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d.determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/3</sup>

e.enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f.determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3436/2012 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Neusa Silva Viana (CPF nº 932.895.453-34), residente na Av. Pedra Dareu, nº 31, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65.455-000

Advogado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 615/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, oposto pela Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, Senhora Neusa Silva Viana. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 615/2019, relativo à Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2011. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 615/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 980/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, Senhora Neusa Silva Viana, no exercício financeiro de 2011, por meio de seu procurador acima referenciado, protocolado em 02 de agosto de 2019, contra o Acórdão PL-TCE nº 615/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, oposto pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente

- Vargas/MA Neusa Silva Viana, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 615/2019.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4176/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua Benedito Leite, n.º 155, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 158/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, 8.º, § 3.º, inciso II, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 354/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Porto Franco/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, em razão das impropriedades remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

- a) inconsistências nos percentuais aplicados com despesas de pessoal, educação e saúde, quando comparados aos apurados na Gestão Fiscal e os constantes no Balanço Geral, como segue: despesa com pessoal, percentual apurado na gestão fiscal correspondeu a 55,09% e no Balanço Geral a 51,37%; as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/MDE apresentaram o percentual de 39,24% apurados na Gestão Fiscal, enquanto no Balanço Geral atingiram o percentual de 28,96%; os percentuais aplicados com despesas do FUNDEB identificados na Gestão Fiscal atingiram 60,57% e no Balanço Patrimonial 61,85%; e o percentual aplicado em despesas com saúde, apurado na Gestão Fiscal correspondeu a 59,90% e no Balanço Geral 19,76% (arts. 85 e 89 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/Sessão IV, item 10.2, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, do RI n.º 2681/2013);
- b) ausência de comprovação de realização de audiências públicas (art. 48, caput e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ Seção IV, item 13.3, do RI n.º 2681/2013);

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4570/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Francisco do Nascimento Gama (CPF nº 765.090.443-15), residente na Rua Rui Barbosa, nº 94, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Advogado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 574/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, oposto pela Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, Senhor Francisco do Nascimento Gama. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 574/2019, relativo à Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 574/2019.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 981/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Presidente da Câmara de Godofredo Viana/MA, Senhor Francisco do Nascimento Gama, no exercício financeiro de 2013, por meio de seu procurador acima referenciado, protocolado em 09 de agosto de 2019, contra o Acórdão PL-TCE nº 574/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA Francisco do Nascimento Gama, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 574/2019.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4718/2014 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Responsável: João de Deus Amorim Lopes (CPF n.º 475.223.053-49), residente na Rua Maranhão Sobrinho, s/n, São Benedito, Cururupu/MA, CEP 65258-000

Advogado constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 575/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, oposto pela Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor João de Deus Amorim Lopes. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 575/2019, relativo à Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 575/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 982/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, Senhor João de Deus Amorim Lopes, no exercício financeiro de 2013, por meio de seu procurador acima referenciado, protocolado em 09 de agosto de 2019, contra o Acórdão PL-TCE nº 575/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Cururupu/MA, João de Deus Amorim Lopes, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 575/2019.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4380/2012 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Edson Luiz Sousa Costa (CPF n.º 279.510.223-49), residente na Rua Prof. Vicente Freitas, n.º 43, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65238-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Edson Luiz Sousa Costa. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1042/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Edson Luiz Sousa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 24092435/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, Senhor Edson Luiz Sousa Costa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 297/2013, UTCGE/NUPEC02, de 01 de novembro de 2013, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 71,39% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção II, Item 6.6.4, do Relatório de Instrução n.º 297/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Edson Luiz Sousa Costa. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3718/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Pedro José Alves de Carvalho (CPF n.º 503.772.133-49), residente na Rua Paula Ramos, n.º 111, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65660-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1043/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro José Alves de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3532/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, Senhor Pedro José Alves de Carvalho, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, Senhor Pedro José Alves de Carvalho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 101/2019, UTCEX03/SUCEX11, de 30 de janeiro de 2019, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 74,24% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal/ arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA/ Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução n.º 101/2019) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Pedro José Alves de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4318/2017-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Colinas/MA

Responsável: Sezostres Francisco Pae Lima (CPF n.º 129.078.393-49), residente na Av. Cel. Trajano Brandão, s/n, Centro, Colinas/MA, CEP 65690-000

Procuradores constituídos: Não há



Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Sezostres Francisco Pae Lima. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1044/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Sezostres Francisco Pae Lima, relativa ao exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando a manifestação do Parecer n.º 145/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9740/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Trivale Administração Ltda., Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ n.º 00.604.122/0001-97, com endereço na Rua Machado de Assis, Bairro Centro, Município de Uberlândia/Minas Gerais, representado por Wanderley Romano Donadel, OAB/MA n.º 78.870

Advogado constituído: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG n.º 78.870 e Maria Cristina Silva Lemos, OAB/MA n.º 16.809

Representados: Domingos Francisco Dutra Filho (CPF n.º 098.755.143-49), Prefeito de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua 09, Quadra 54, casa n.º 19, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP n.º 65.130-000 e Wagner Henrique Barcelos Oliveira, CPF n.º 019.734.433-09, pregoeiro, residente na Rua Santo Antônio, n.º 08, Bairro: Altos do Calhau, São Luís-MA, CEP n.º 65.072-010.

Advogados constituídos: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA n.º 4886 e José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB/MA n.º 5037.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho e do pregoeiro, Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, acerca de indícios de irregularidades no acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial SRP n.º 047/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos Automotivos, promovido pela Prefeitura de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2018.

Conhecer da representação. Considerar procedente, arquivar o processo por perda superveniente de objeto. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 376/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito e do pregoeiro, Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 047/2018, promovido pela Prefeitura de Paço do Lumiar, que tem por objeto o “ Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos Automotivos, com fornecimento de Peças, acessórios e transporte por guincho, compreendendo a implantação e operação de sistema informatizado com cartão magnético e chip integrado para gestão da Frota, por meio de Internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atendimento aos veículos que compõem a Frota da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092249/2019-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação, pela demonstração de falhas no instrumento convocatório e na disponibilização do edital, inclusive exigências para a aquisição do mesmo, bem como ausência de envio dos elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas, o que configura afronta ao Art. 30 da Lei nº 8.666/93, arts. 3º, I e 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 e Art. 8º c/c Art. 10, inciso II, alínea "a", Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c) arquivar o processo, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda superveniente de objeto, em razão da licitação relativa ao Pregão Presencial SRP nº 47/2018 ter sido fracassada, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei nº 8.666/93;
- d) comunicar à empresa representante, Trivale Administração Ltda., o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9752/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, Pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.039.966/0001-11, com endereço na Rua Rui Barbosa, Bairro Centro, Município de Buri/São Paulo, representado pelo administrador Marcelo de Oliveira Lima, CPF nº 310.580.618-01, que outorgou procuração ao advogado Epaminondas Alves Ferreira Junior, OAB/SP nº 387.560

Representados: Domingos Francisco Dutra Filho (CPF nº 098.755.143-49), Prefeito de Paço do Lumiar, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua 09, Quadra 54, casa nº 19. Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP nº 65.130-000 e Wagner Henrique Barcelos Oliveira, CPF nº 019.734.433-09, pregoeiro, residente na Rua Santo Antônio, nº 08, Bairro: Altos do Calhau, São Luís-MA, CEP nº 65.072-010.

Advogados constituídos: Ivan Wilson de Araújo Rodrigues, OAB/MA nº 4886 e José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB/MA nº 5037.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho e do pregoeiro, Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, acerca de indícios de irregularidades no acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 047/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos Automotivos, promovido pela Prefeitura de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2018. Conhecer da representação. Considerar procedente, arquivar o processo por perda superveniente de objeto. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 377/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, em desfavor do município de Paço do Lumiar/MA, representado pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito e do pregoeiro, Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, acerca de indícios de irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 047/2018, promovido pela Prefeitura de Paço do Lumiar, que tem por objeto o “ Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos Automotivos, com fornecimento de Peças, acessórios e transporte por guincho, compreendendo a implantação e operação de sistema informatizado com cartão magnético e chip integrado para gestão da Frota, por meio de Internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atendimento aos veículos que compõem a Frota da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 24092316/2019-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação, pela demonstração de falhas no instrumento convocatório e na disponibilização do edital, inclusive exigências para a aquisição do mesmo, bem como ausência de envio dos elementos de fiscalização ao Tribunal de Contas, o que configura afronta ao Art. 30 da Lei nº 8.666/93, arts. 3º, I e 4º, I, da Lei nº 10.520/2002 e Art. 8º c/c Art. 10, inciso II, alínea "a", Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c) arquivar o processo, tendo em vista restar prejudicada a presente representação, por perda superveniente de objeto, em razão da licitação relativa ao Pregão Presencial SRP nº 47/2018 ter sido fracassada, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei nº 8.666/93;
- d) comunicar à empresa representante, Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, o inteiro teor da presente decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5484/2016 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Pedro Henrique Leite de Carvalho (CPF n.º 499.377.743-49), residente na Rua Grande, n.º 582, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1251/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Leite de Carvalho, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 994/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3417/2017 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa/MA

Responsável: Francimar Carvalho Santos (CPF n.º 466.889.603-97), residente na Rua Dois Irmãos, n.º 37, Bom Lugar, João Lisboa/MA, CEP 65668-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499; Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA n.º 15.859; e Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Francimar Carvalho Santos. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1252/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, de responsabilidade do Senhor Francimar Carvalho Santos, relativa ao exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,

III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 1073/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6183/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Representante de empresa privada

Denunciado: Município de Barra do Corda/MA, representado pelo prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva (CPF nº 344.194.033-49)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante de empresa privada, contra o Município de Barra do Corda, representado pelo prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva, acerca de suposta recusa da entrega de documentos do edital de licitação nº 72/2018, cujo objeto é serviços de assessoria técnica pedagógica do Município de Barra do Corda. Exercício financeiro 2018. Não conhecimento. Apensamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 434/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada por representante de empresa privada, contra o Município de Barra do Corda, representado pelo prefeito Wellryk Oliveira Costa da Silva, no exercício financeiro 2018, acerca de suposta recusa da entrega de documentos do edital de licitação nº 72/2018, cujo objeto é serviços de assessoria técnica pedagógica do Município de Barra do Corda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 733/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Barra do Corda/MA, exercício 2018 (Processo nº 3898/2019), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8158/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES) / Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Emílio Carlos Murad, Secretário (CPF nº 178.698.973-53) e Francisco de Assis Santos, Gerente (CPF nº 105.781.613-20)

Conveniente: Prefeitura de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes, prefeito (CPF nº 403.047.873-53), End. Av. BR 10, nº 1760 - Centro, São Luís/MA, CEP 65975-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 238/CV/2013. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES). Emílio Carlos Murad, Secretário. Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP). Francisco de Assis Santos, Gerente. Prefeitura de Estreito. Cícero Neco Moraes, Prefeito. Exercício financeiro 2013. Apensamento para análise em conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 435/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES), por meio da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), por seus gestores, o Senhor Emílio Carlos Murad, Secretário e o Município de Estreito/MA, representado pelo Senhor Cícero Neco Moraes, prefeito, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3856/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta do Município de Estreito/MA, exercício 2013, para análise em conjunto e em confronto (Processo nº 4664/2014), nos termos do art. 13, § 3º, segunda parte, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 combinado com o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 16, de 25 de janeiro de 2012, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, alterada Decisão Normativa nº 016/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3812/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Milton da Silva Lemos – Prefeito (CPF n.º 618.470.893-72), residente na Av. Tancredo Neves, n.º 71, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6.645; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492 e Indira Melo Mota, OAB/MA n.º 9.930

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 234/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 370/2016/GPROC4, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Amapá do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

a) Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas a seguir:

a.1) ausência de assinatura do responsável contábil, nos documentos apresentados na Prestação de Contas (art. 5.º § 7.º, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção IV, item 10.3, do RIT n.º 2883/2013);

a.2) divergência do valor total apurado em despesas com contratações temporárias do FUNDEB e o valor registrado no Anexo II – Balanço Geral da Prefeitura (arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 2885/2013);

a.3) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da fiscalização da não comprovação do pagamento de parcelamento da dívida previdenciária/INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3819/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Amapá do Maranhão/MA

Responsáveis: Milton da Silva Lemos – Prefeito (CPF n.º 618.470.893-72), residente na Rua Tancredo Neves, n.º 71, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6.645; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492 e Indira Melo Mota, OAB/MA n.º 9.930

Magdalinne da Silva Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF: 982.370.122-91), residente na Rua das Flores, s/n.º, Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65.299-000;

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A

Flávio Ferreira de Sousa – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 920.444.253-000), residente na Rua São Pedro, n.º 37, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Áurea Silva de Sales – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 633.935.492-00), residente na Av. Tancredo Neves, n.º 472, Centro, Amapá do Maranhão/MA CEP 65.293-000;

Manoel Fernandes de Sousa – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 002.555.883-80), residente na Av. Tancredo Neves, s/n.º, Centro, Amapá do Maranhão, CEP 65.293-000

Irene Lemos de Sousa – Chefe de Gabinete (CPF n.º 009.339.493-40), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Amapá do Maranhão, CEP 65.293-000;

Sely Santos Vilela – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 376.276.512-04), residente na Rua 7 de Setembro, 176, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Juraci Rodrigues Sodré – Secretário Municipal de Cultura (CPF n.º 047.025.302-91), residente na Rua 13 de Maio, n.º 03, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000

Ivanete Coelho Reis – Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, período de janeiro a maio, setembro e outubro (CPF n.º 909.148.803-49), Av. Tancredo Neves, n.º 58, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Ezequias Coelho Reis - Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, período de junho a agosto (CPF n.º 602.525.863-52), residente na Rua Santa catarina, s/n.º, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Raimundo Leandro dos Santos – Secretário Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura (CPF n.º 557.410.703-10), residente na Rua 13 de Maio, n.º 14, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Flávio Ferreira de Sousa, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Áurea Silva de Sales, do Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor Manoel Fernandes de Sousa, da Chefe de Gabinete, Senhora Irene Lemos de Sousa, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela, do Secretário Municipal de Cultura, Senhor Juraci Rodrigues Sodré, da Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no período de janeiro a maio, setembro e outubro, Senhora Ivanete Coelho Reis, do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no período de junho a agosto, Senhor Ezequias Coelho Reis e do Secretário Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura, Senhor Raimundo Leandro dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1274/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Senhor Flávio Ferreira de Sousa, da Senhora Áurea Silva de Sales, do Senhor Manoel Fernandes de Sousa, da Senhora Irene Lemos de Sousa, da Senhora Sely Santos Vilela, do Senhor Juraci Rodrigues Sodré, da Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no período de janeiro a maio, setembro e outubro, Senhora Ivanete Coelho Reis, do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no período de junho a agosto, Senhor Ezequias Coelho Reis e do Senhor Raimundo Leandro dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por



unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1506/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Flávio Ferreira de Sousa, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Áurea Silva de Sales, do Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor Manoel Fernandes de Sousa, da Chefe de Gabinete, Senhora Irene Lemos de Sousa, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela, do Secretário Municipal de Cultura, Senhor Juraci Rodrigues Sodré, da Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no período de janeiro a maio, setembro e outubro, Senhora Ivanete Coelho Reis, do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, no período de junho a agosto, Senhor Ezequias Coelho Reis e do Secretário Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura, Senhor Raimundo Leandro dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista que da impropriedade constatada, cabe comunicação;

c) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência da comprovação de pagamento de parcelamento da dívida previdenciária/INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3826/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/ FMAS de Amapá do Maranhão/MA

Responsáveis: Milton da Silva Lemos – Prefeito (CPF n.º 618.470.893-72), residente na Rua Tancredo Neves, n.º 71, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6.645; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.567 e Indira Melo Mota, OAB/MA n.º 9.930

Magdalinne da Silva Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF: 982.370.122-91), residente na Rua das Flores, s/n.º, Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65.299-000;

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A

Manoel Fernandes de Sousa – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 002.555.883-80), residente na Av. Tancredo Neves, s/n.º, Centro, Amapá do Maranhão, CEP 65.293-000

Sely Santos Vilela – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 376.276.512-04), residente na Rua 7 de Setembro, 176, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Edson Correa Costa – Tesoureiro (CPF n.º 620.047.513-04), Residente na Rua da União, s/n.º, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Presidente da Comissão de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor Manoel Fernandes de Sousa, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela e do Tesoureiro, Senhor Edson Correa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1275/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Presidente da Comissão de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Secretário Municipal de Assistência Social, Senhor Manoel Fernandes de Sousa, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela e do Tesoureiro, Senhor Edson Correa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 24092035/2019-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3833/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/ FMS de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Milton da Silva Lemos – Prefeito (CPF n.º 618.470.893-72), residente na Rua Tancredo Neves, n.º 71, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Áurea Silva de Sales – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 633.935.492-00), residente na Av. Tancredo Neves, n.º 472, Centro, Amapá do Maranhão/MA CEP 65.293-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6.645 e; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492 e Indira Melo Mota, OAB/MA n.º 9.930

Responsável: Magdalinne da Silva Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF: 982.370.122-91), residente na Rua das Flores, s/n.º, Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65.299-000;

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A

Responsáveis: Sely Santos Vilela – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 376.276.512-04), residente na Rua 7 de Setembro, 176, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Edson Correa Costa – Tesoureiro (CPF n.º 620.047.513-04), Residente na Rua da União, s/n.º, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Presidente da Comissão de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Áurea Silva de Sales, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela e do Tesoureiro, Senhor Edson Correa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1276/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/ FMS de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Presidente da Comissão de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Áurea Silva de Sales, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela e do Tesoureiro, Senhor Edson Correa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 841/2017-GPROC4, alterado em banca pelo Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

## Segunda Câmara

### ERRATA

#### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE/MA nº 542/2019, na Edição nº 1559, de 22 de janeiro de 2020, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, referente ao Processo nº 9784/2016-TCE/MA, publicada com erro no nome do beneficiário.

São Luís, 05/03/2020

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 9784/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Alzenira Magalhães Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Alzenira Magalhães Sampaio, viúva do ex-servidor Roque Joaquim Sampaio, no cargo de mecânico de máquinas e veículos, lotado na Gerência da Receita Estadual do Maranhão Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 542/2019**

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Alzenira Magalhães Sampaio, viúva do ex-servidor Roque Joaquim Sampaio, no cargo de mecânico de máquinas e veículos, lotado na Gerência da Receita Estadual do Maranhão Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato de 13 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 704/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## **Atos dos Relatores**

PROCESSO nº 968/2020-TCE/MA (Processo Eletrônico)

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Brejo/MA

REFERÊNCIA : Processo nº 11114/2012 – TCE/MA

REQUERENTE : José Farias de Castro

REPRES. LEGAIS : Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 191/2020-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 11114/2012 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas Especial, no exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Em 06 de Março de 2020 às 12:16:48